



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02325/08**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Formalizador: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Impetrante: Josinaldo Vieira da Costa  
Advogados: Dr. Newton Nobel Sobreira Vita e outros  
Procuradores: Suyane Alves de Queiroga Vilar e outro  
Interessado: João de Melo Araújo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA PAGAMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Elementos probatórios capazes de elidir parte das irregularidades constatadas – Eivas remanescentes que, no presente caso, não comprometem o equilíbrio das contas. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Reforma das decisões originais. Emissão de parecer prévio favorável. Julgamento regular com ressalvas das contas do administrador. Redução da penalidade.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00746/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Cubati/PB, Sr. Josinaldo Vieira da Costa, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 186/09* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 1.062/09*, ambos de 09 de dezembro de 2009, publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 18 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade de votos, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da divergência do Conselheiro Umberto Silveira Porto, vencida a proposta de decisão do relator, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial.
- 2) *TORNAR INSUBSISTENTE* o *PARECER PPL – TC – 186/09* e emitir outro, agora favorável à aprovação das contas de governo, relativas ao exercício financeiro de 2007, encaminhando a nova deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político da referida autoridade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02325/08**

3) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas de gestão do ex-ordenador de despesa, no período *sub examine*, Sr. Josinaldo Vieira da Costa, reduzindo a multa aplicada para o valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos).

4) *INFORMAR* ao ex-Chefe do Poder Executivo de Cubati/PB que as supracitadas decisões decorreram do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 11 de agosto de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Formalizador**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**